

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE VILHENA-RO

RÉU PRESO

Autos nº 7004069-51.2025.8.22.0014
IPL nº 11555/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da CF/88 e 24 e em observância aos artigos 41 e 569, do Código de Processo Penal, vem, nos autos supra, oferecer **ADITAMENTO À DENÚNCIA (em substituição à anterior)** de ID 120956272, promovida em face de **MARCELO AUGUSTO CRISPIN DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, diante das novas provas produzidas durante a audiência de instrução e julgamento, para **MODIFICAR** os fatos anteriormente narrados, com vistas, em especial, em **excluir** o crime previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97, nos seguintes termos:

MARCELO AUGUSTO CRISPIN DE OLIVEIRA, alcunha *Marcelinho* ou *M7*, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 038.404.662-29, portador da CI RG n.º 1470452-SSP/RO, filho de Celia Crispin da Silva e de João Batista de Oliveira, nascido aos 08/09/2003, residente e domiciliado na Rua 738, n.º 2123, no município de Vilhena/RO, **recolhido na Unidade Prisional de Vilhena/RO**, pelos fatos a seguir narrados:

Na madrugada de **09 de março de 2025**, na Rua 508, n.º 3023, bairro Bodanese, no município de Vilhena/RO, o denunciado **MARCELO AUGUSTO CRISPIN DE OLIVEIRA**, agindo dolosamente e em união de esforços com terceiras pessoas ainda não identificadas, munidos com evidente *animus necandi*, com **emprego de meio cruel, dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Gabriel Mello Castorino.**



Apurou-se que o denunciado **MARCELO AUGUSTO** possuía um relacionamento amoroso com *Graziela Cristina Escobar da Silva* e, por acreditar que *Gabriel* e *Graziela* estavam se envolvendo, decidiu matá-lo.

No dia fatídico, o denunciado **MARCELO AUGUSTO**, dissimulando seu propósito, convidou a vítima *Gabriel* para ir até sua residência situada na Rua 738, nº. 2123, Bairro Bodanese e enviou um pix no valor de R\$30,00 (trinta reais), para que comprasse cerveja. Ainda, a orientação era de que *Gabriel* fosse sozinho àquele local.

Após ser deixada na residência, a vítima *Gabriel* e **MARCELO AUGUSTO** foram até a casa noturna Green Garden, onde permaneceram por certo tempo, sendo que, inicialmente, a entrada de **MARCELO AUGUSTO** foi vedada, pois portava arma de fogo. A vítima *Gabriel* e **MARCELO AUGUSTO** saíram da casa noturna na companhia de outros indivíduos até então não identificados e retornaram à residência de **MARCELO AUGUSTO**, onde *Gabriel* passou a ser intensamente agredido, mediante chicotadas ou golpes de fio de arame.

Ato contínuo, por motivos até então desconhecidos, *Gabriel* conseguiu sair da residência de **MARCELO AUGUSTO**, momento em que **MARCELO AUGUSTO** e outro indivíduo perseguiram a vítima em uma motocicleta e passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo em sua direção, que foram a causa eficiente de sua morte (ID 120921527).

Tem-se que o crime foi praticado com emprego de meio cruel, pois o denunciado **MARCELO AUGUSTO** e seus comparsas deferiram várias chicotadas ou golpes de fio de arame nas costas de *Gabriel*, além de desferir múltiplos disparos de arma de fogo contra a vítima, impondo-lhe intenso sofrimento.

Depreende-se, assim, que o denunciado **MARCELO AUGUSTO** e seus comparsas perpetraram o crime mediante dissimulação, posto que a atraíram a vítima *Gabriel* de forma aparentemente amistosa até a sua residência e em outros locais de entretenimento, conquistando a sua confiança até que passaram torturá-la e, depois, matá-la.



É dos autos, ainda, que houve recurso que dificultou a defesa da vítima, pois *Gabriel* não teve chance de defesa, visto a superioridade de agentes armados, além de ter sido subjugado pelos autores, que o perseguiram em uma motocicleta desferindo-lhe disparos de arma de fogo quando já estava caído ao chão.

O Laudo de Exame Tanatoscópico de ID 120922557, págs. 01-11, concluiu que a morte da *“vítima por traumatismo craneoencefálico por projetis de arma de fogo”*, bem como em seu corpo havia *“múltiplas equimoses no dorso e abdômen configuram tortura prévia a morte (ver fotos na descrição)”*.

Por todo o exposto, o **Ministério Público** oferece **ADITAMENTO À DENÚNCIA (em substituição à anterior)** para imputar ao denunciado **MARCELO AUGUSTO CRISPIN DE OLIVEIRA** a prática do crime previstos no artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal, e requer:

- a) O recebimento do presente aditamento à denúncia;
- b) Uma vez recebido o presente **ADITAMENTO**, a observância do procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida;
- c) A intimação do réu para apresentar manifestação quanto a este aditamento;
- d) Sejam aproveitados todos os atos processuais já praticados, inclusive os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento.
- e) A pronúncia do denunciado, a fim de que seja julgada perante o Tribunal do Júri; e
- f) Que seja fixado valor mínimo para a **reparação dos danos** causados pela infração aos familiares da vítima, considerando os prejuízos sofridos, consoante artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sugerindo-se a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) "J.A.S.S." – informante, qualificada à fl. 1, do ID 120921521;
- 2) Nadia Vicente Justo, qualificada à fl. 20, do ID 120921521;
- 3) APC – Eliane Aparecida C. Balestrin, mencionada à fl. 34, do ID 120921521;
- 4) APC – Marcos S. Brito, mencionado à fl. 34, do ID 120921521;
- 5) Julha Mello Silva, informante, qualificada à fl. 40, do ID 120922557;
- 6) Silvana Silva de Mello Castorina, informante, qualificada à fl. 43, do ID 120922557;
- 7) João Antonio de Oliveira, informante, qualificado à fl. 1, do ID 120922558;
- 8) Graziela Cristina Escobar da Silva, informante, qualificada à fl. 1, do ID 120922593.

Vilhena/RO, data eletronicamente certificada.

VINÍCIUS BASSO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

